



PROCESSO Nº	:	180530/2019
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATÃ PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA) – RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Trata-se de manifestação da Secex de Contratações Públcas acerca do **Recurso Ordinário** (Documento Externo N.º Doc.: 242438/2019) interposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) Instituto Social e Organizacional do Brasil (ISOBRASIL) que visa revogar a medida cautelar concedida mediante o Julgamento Singular nº 1052/ILC/2019, homologada na sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 1º/10/2019, mediante o Acórdão nº 726/2019 – TP.

1. SÍNTESE PROCESSUAL

1.1 O processo foi iniciado a partir da Representação de Natureza Interna proposta pelo Ministério Público de Contas em **5 de junho de 2019**, subscrita pelos Procuradores de Contas William de Almeida Brito Júnior, Getúlio Velasco Moreira Filho e Gustavo Coelho Deschamps (Malote Digital Nº. Doc.: 124306/2019), com foco na fiscalização dos termos de parceria firmados desde 2016 entre a OSCIP ISOBRASIL e as Prefeituras Municipais de Nova Ubiratã, Ribeirão Cascalheira, Jangada, Mirassol do Oeste e São José dos Quatros Marcos. A referida RNI teve como um de seus principais pedidos a suspensão cautelar do pagamento da taxa de administração pelas Prefeituras à OSCIP ISOBRASIL.

1.2 Devido à presença de diversas unidades jurisdicionadas no feito, o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima encaminhou o processo à Presidência do TCE-MT para definição da relatoria por sorteio em **14 de junho de 2019** (Despacho Nº. Doc.: 129369/2019). O então Presidente do TCE-MT, Conselheiro Domingos Neto, concordou com o encaminhamento, determinando o sorteio para relatoria em 17 de junho de 2019 (Decisão N.º Doc.: 131885/2019).





1.3 A relatoria foi definida para a Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, que declarou sua suspeição em **1º de julho de 2019** (Decisão N.º Doc.: 140975/2019), devolvendo os autos para a Presidência. Houve novo sorteio que definiu o Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha como relator do processo, que proferiu Decisão Singular (N.º Doc.: 205330/2019) suspendendo o repasse de recursos financeiros a título de taxa de administração. A decisão, na íntegra, foi a seguinte:

III – Dispositivo 70. Ante o exposto, com base nos artigos 89, I e XIII, 90, IV e 297 da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), **DECIDO** no sentido de: **a) determinar cautelarmente** aos atuais gestores das Prefeituras Municipais de Nova Ubiratã, Ribeirão cascalheira, Jangada, Mirassol D'Oeste e São José dos Quatro Marcos que:

a.1) suspendam o repasse de recursos financeiros a título de “taxa de administração” no valor correspondente a 25% sobre os custos dos Termos de Parcerias celebrados com o Instituto Social e Organizacional do Brasil - ISO BRASIL , até decisão de mérito deste processo e de outros dele decorrentes, sob pena de multa diária de 30 UPF's/MT aos que derem causa ao descumprimento dessa determinação, nos termos do §1º do artigo 297 do Regimento Interno;

a.2) autorizar o repasse de recursos na forma de previsão de receitas e despesas administrativas essenciais para serem realizadas na execução dos termos de parcerias, após prévia justificativa, comprovação das despesas e desde que o preço seja compatível com o de mercado, com o detalhamento indicado no art. 10, § 2º, inciso IV da Lei nº 9.790/1999;

a.3) abstensem-se de prorrogar e aditar os Termos de Parceria celebrados com o Instituto Social e Organizacional do Brasil - ISO BRASIL , até decisão de mérito deste processo e de outros dele decorrentes, sob pena de multa diária de 30 UPF's/MT aos que derem causa ao descumprimento dessa determinação, nos termos do §1º do artigo 297 do Regimento Interno;

a.4) avaliem a oportunidade e conveniência de realizar processo seletivo simplificado, no prazo de 90 (noventa) dias antes do término do prazo dos Termos de Parceria, visando a contratação temporária de profissionais da saúde para assumir a execução direta dos serviços de saúde a cargo dos Municípios;

a.5) encaminhem, a este tribunal o demonstrativo detalhado de todos os repasses realizados a título de custos administrativos e institucionais pelos municípios para a ISO BRASIL desde a celebração dos termos de parcerias, juntamente com os comprovantes destas despesas, de modo a possibilitar a verificação da legalidade da aplicação dos recursos públicos;

a.6) disponibilizem, imediatamente, no portal transparência das prefeituras municipais, link referente aos termos de parceiras, contendo todas as informações necessárias ao cumprimento do artigo 8º Lei Federal nº 12.527/2011;

a.7) encaminhem, no prazo de 15 dias, os relatórios bimestrais conclusivos elaborados pela Comissão de Avaliação sobre a execução de cada programa de trabalho dos respectivos Termos de Parcerias celebrados pelos Municípios, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei Estadual nº 8.687/2007, de acordo com o art. 153, § 1º do Regimento Interno TCE/MT;





b) determinar a citação para ciência e cumprimento imediato da presente decisão: do Sr. Valdenir José dos Santos, Prefeito Municipal de Nova Ubiratã, da Sra. Luzia Nunes Brandão, Prefeita Municipal de Ribeirão Cascalheira; do Sr. Ederzio de Jesus Mendes, Prefeito Municipal de Jangada; do Sr. Euclides da Silva Paixão, Prefeito Municipal de Mirassol D'Oeste; do Sr. Ronaldo Floreano dos Santos, Prefeito São José dos Quatro Marcos; do Sr. Dionas Bassanezi Duim, Presidente da OSCIP- ISO BRASIL;

c) determinar a conversão do presente processo em Tomadas de Contas Ordinária individuais, para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos danos referente aos Termos de Parceria, celebrado entre as Prefeituras Municipais de Nova Ubiratã, Ribeirão Cascalheira, Jangada, Mirassol D'Oeste e São José dos Quatro Marcos e a Instituto Social e Organizacional do Brasil - ISO BRASIL, nos termos do art. 149-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

d) determinar a citação dos Prefeitos dos Municípios de Nova Ubiratã, Ribeirão Cascalheira, Jangada, Mirassol D'Oeste e São José dos Quatro Marcos que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, os números das contas correntes, agências e nome das instituições financeiras utilizadas para repasses de recursos dos termos de parcerias celebrados com a Instituto Social e Organizacional do Brasil - ISO BRASIL.

e) determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública (DEFAZ), para que tomem ciência desta decisão e adote as medidas cabíveis;

Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 16 de setembro de 2019.

1.4 O Acórdão n.º 726/2019 – TP (Acórdão N.º Doc.: 226547/2019), ora recorrido, homologou na íntegra a decisão singular em 1º de outubro de 2019.

1.5 Em 25 de outubro de 2010 foi interposto Recurso Ordinário (Documento Externo N.º Doc.: 242438/2019) pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) Instituto Social e Organizacional do Brasil (ISOBRASIL) visando revogar as medidas cautelares do Acórdão n.º 726/2019 – TP.

1.6 Mediante sorteio automatizado de processo, foi fixada a relatoria do processo para o Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, que encaminhou o processo para manifestações da Secretaria de Controle Externo de Contratações Pùblicas em **19 de novembro de 2019** (Decisão Singular Nº. Doc.: 262059/2019).





2. ANÁLISE DO RECURSO

O recorrente alega que houve erro nas afirmativas da decisão e apresentou suas razões recursais em 5 eixos, a seguir analisados.

2.1 Análise do Item “I) TERCEIRIZAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇOS E DE MÃO DE OBRA, COM OCORRÊNCIA DE CONTRATAÇÕES SEM LICITAÇÃO OU SEM CONCURSO PÚBLICO”

O recorrente cita o art. 194 da Constituição Federal, alegando que cabe ao Estado a responsabilidade sobre as ações sociais e de saúde pública. Discorrendo sobre as vantagens da utilização dos termos de parceira pela Administração Pública, a OSCIP afirma que “Como se depreende dos documentos anexados, a ISOBRASIL se empenha por laborar na forma da lei”, ressalvando que “Erros possivelmente ocorreram” (p. 5 do recurso).

Há, ainda, argumentação de que não houve terceirização da gestão, mas apenas de atividades-meio, e por esse motivo a terceirização seria lícita. Por fim, a recorrente alega que possui regulamento próprio para suas contratações, entendendo que o TCE-MT se equivocou ao apontar que “houve contratação sem licitação”.

Em que pese a defesa trazer documentos, ela não apontou no recurso sobre o que eles se referem, não sendo clara e precisa, prática processual que apenas traz confusão aos autos – verifica-se que em todos os processos de OSCIP há juntadas de milhares de documentação sem a mínima especificação ao que ela se refere.

No presente caso, houve a juntada de longa documentação e, no recurso, há vaga afirmativa de que “Como se depreende dos documentos anexados a ISOBRASIL se empenha por laborar na forma da lei”. Ora, realmente não é possível depreender o que o recorrente alega. Pelo contrário – a título de plausibilidade jurídica alegada na representação interna proposta pelo Ministério Público de Contas, o elemento “terceirização indevida de mão de obra e contratações sem licitação ou concurso público” ficou cabalmente demonstrado, sem haver qualquer produção de provas ou argumentação que indique o contrário.





A RNI trouxe evidências claras que indicam a ilegalidade na terceirização de mão de obra – a contratação de médico, por exemplo, não é atividade meio. A RNI trouxe a seguinte (p. 9-10) informação sobre a Prefeitura de Ribeirão Cascalheira, por exemplo:

Figura 1- Quadro Resumo de Despesas de um dos Planos de Trabalho entre ISOBRASIL e Prefeitura de Ribeirão Cascalheira

ISO
Brasil
INSTITUTO SOCIAL
E ORGANIZACIONAL DO BRASIL

Formação de Custos
Serv. Pessoa Jurídica

TIPO CONTRATAÇÃO	FUNÇÃO	QTDE.	PLANTÃO	SAL. BASE	AB. NOTURNO INSALUBRIDADE	BASE CALCULO	PROVISÃO FÉRIAS/13*	INSS - PIS - FGTS	CESTA BÁSICA	SAL. GLOBAL	ENCARGOS -25%	TOTAL
PJ	MÉDICO	01		42.000,00		42.000,00			42.000,00	10.560,00	52.560,00	
PJ	MÉDICO	01		21.000,00		21.000,00			21.000,00	5.250,00	26.250,00	
PJ	MÉDICO	01		20.000,00		20.000,00			20.000,00	5.000,00	25.000,00	
PJ	MÉDICO	02		13.750,00		27.500,00			27.500,00	6.875,00	34.375,00	
PJ	MÉDICO	01		19.833,00		19.833,00			19.833,00	4.958,25	24.791,25	
PJ	FISIOTERAPISTA	02		2.500,00		5.000,00			5.000,00	1.250,00	6.250,00	
PJ	ORIENTÓLOGO	01		4.300,00		4.300,00			4.300,00	1.075,00	5.375,00	
PJ	ENFERMEIRO	03	1 T60,00	7.460,00		16.380,00			16.380,00	4.095,00	20.475,00	
PJ	TEC. INFERNAGEM	13	2.801,91	4.501,00		58.513,00			58.513,00	14.628,25	73.141,25	
TOTAL										214.526,00	53.631,50	268.157,50
TOTAL, MÊS										214.526,00	53.631,50	268.157,50

Figura 2- Trecho da RNI

32. Apesar de apagado, coteja-se do primeiro quadro que **01 (um) profissional médico custava ao Município de Ribeirão Cascalheira o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) apenas a título de taxa de administração**. Aliás, não há que se falar em pagamento de custos previdenciários e trabalhistas com tal prestador de serviços – o que supostamente justificaria tais custos indiretos – pois o mesmo era **contratado na qualidade de pessoa jurídica**.

A terceirização de mão-de-obra foi realizada para pessoas jurídicas, mas, de fato, refletem a contratação de profissionais pessoas físicas, com os elementos como pessoalidade, subordinação e não eventualidade bem caracterizados. Praticamente todo o corpo de profissionais de saúde da Prefeitura de Ribeirão Cascalheira foi contratado no âmbito do Termo de Parceria, o que demonstra uma total dependência da Prefeitura em relação à OSCIP.





As contratações da ISOBRASIL apenas formalizam com uma roupagem jurídica diferente a vinculação de profissionais que já prestavam ou já haviam prestado em algum momento serviços à Prefeitura – conforme se demonstrará nas Tomadas de Contas Ordinária de cada prefeitura. Na prática, portanto, os profissionais da região eram escolhidos (“selecionados”) sem critérios objetivos, com o apadrinhamento e quebra de impessoalidade e isonomia. Isso tudo com reflexo no índice de despesa de pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, que fica mascarado e subavaliado a partir da não inclusão de despesas de pessoal que deveriam fazer parte da sua composição.

Não ficou afastado esse elemento (terceirização indevida com ausência de licitação ou concurso), portanto, utilizado na fundamentação do requisito *fumus boni iuris* da medida cautelar.

2.2 Análise do Item “II) PAGAMENTO DE ‘TAXA DE ADMINISTRAÇÃO’ EM PERCENTUAIS FIXOS E ELEVADOS (25%) SOBRE OS CUSTOS DOS PLANOS DE TRABALHO”

A recorrente traça um histórico da evolução do entendimento do TCE-MT sobre a questão das despesas administrativas que incidem sobre os termos de parceria – porém, está bastante mal colocado esse histórico, de maneira errônea.

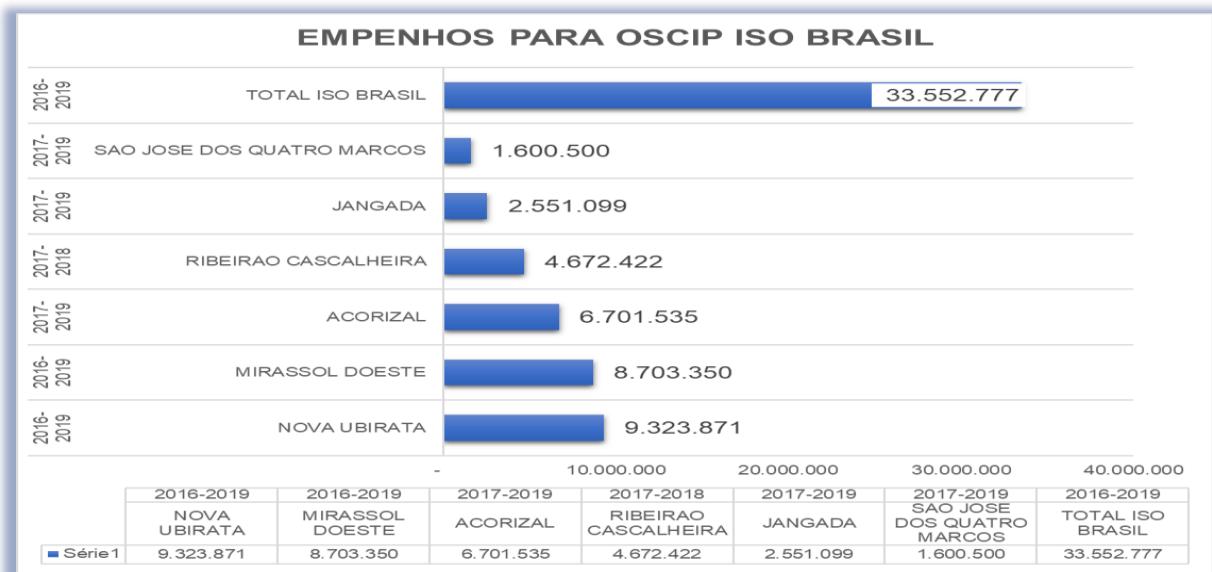
A OSCIP cita que o TCE-MT “mudou de entendimento” para permitir que as OSCIPs cobrem despesas sem um percentual definido, desde que previstas ou atinentes ao termo de parceria. Essa afirmação está bastante desconexa da realidade, porquanto o tribunal pleno do TCE-MT vem decidindo pela ocorrência de superfaturamento e ilegalidade na taxa aplicada pela intermediação de mão de obra pela OSCIP ou em taxas de administração.

Conforme dados do Aplic, o gráfico de empenhos para a OSCIP ISOBRASIL foi o seguinte, no período de 2016 a 2019, nos municípios do Mato Grosso:





Figura 3 – Gráfico de empenhos para OSCIP ISO BRASIL DE 2016 a 2019



Depreende-se que, atuando como OSCIP, a ISOBRASIL foi destinatária de **R\$ 33.552.777,00** em apenas 4 exercícios. As taxas aplicadas em cada Termo de Parceria foram as seguintes:

Tabela 1- Superfaturamento nos Municípios (extraído do processo de Auditoria n.º 243914/2019)

PREFEITURAS	TERMO	TAXA	PREFEITURAS	TERMO	TAXA
MIRASSOL D'OESTE	001/2016	25%	JANGADA	001/2017	25%
NOVA UBIRATÁ	001/2016	30% e 25%	SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS	001/2017	25%
ACORIZAL	001/2017	25%	RIBEIRÃO CASCALHEIRA	001/2017	25%

Os valores pagos à OSCIP ISO BRASIL demonstram uma organização privada que recebeu recursos milionários como pagamento por serviços prestados, revelando-se intermediador para burla à contratação de serviços sem licitação. Em relação à taxa de intermediação, considerando-se a média de 25% constante nos diversos termos de parceria, apurar-se-ia a **vultosa quantia aproximada de R\$ 8,3 mi** de valores recebidos acima dos custos reais dos serviços – um valor extremamente alto que **não é compatível com o requisito básico da OSCIP – pessoa jurídica que não pode ter fim lucrativo** (art. 3º da Lei n.º 9.790/99). Conforme a legislação:

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, **somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos**, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades: I - promoção da assistência social; II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; (...)





Uma das características singulares das entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, que as difere das sociedades simples e empresariais, é a de que não possuem fins lucrativos.

Não há no processo estudo ou justificativa técnica que valide o percentual da taxa de administração acrescida ao Termos de Parceria, ou demonstração de qual fonte ou sob qual critério utilizado para cobrir os encargos da OSCIP ISO BRASIL. Portanto, estabelecimento genérico, que demonstra que a efetiva **cobrança desse custo é ilegítima e antieconômica** para o parceiro público.

O entendimento do plenário do TCE-MT, constante no Acórdão nº 189/2019, que homologou a decisão singular do Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha, no Julgamento Singular nº 319/ILC/2019, é que as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, por serem pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, somente estão legitimadas a receber recursos financeiros necessários para cobrir as despesas previstas e discriminadas no termo de parceria, em consonância com o art. 10, §2º, IV da Lei nº 9.790/1999, até mesmo porque **não há nesta lei e nem no Decreto nº 3.100/99 previsão de pagamento de taxa de administração, de modo que a Administração só está autorizada a custear as despesas necessárias para executar o objeto do termo de parceria** se discriminá-las e desde que estejam item por item, as categorias contábeis usadas pela organização, nos termos do art. 10, §2º, IV da lei em comento.

O TCE-MT também já analisou caso semelhante em plenário por meio do Acórdão nº 266/2019 – TP, ocasião em que entendeu inadmissível o alto volume de gastos a título de taxa de administração, suspendendo liminarmente o pagamento desta verba (somente da taxa) às OSCIPs:

ACÓRDÃO Nº 266/2019 – TP Resumo: PREFEITURAS MUNICIPAIS DE JACIARA, CARLINDA, LAMBAI D'OESTE, ITAÚBA E NOVA CANAÃ DO NORTE. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NOS PAGAMENTOS DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS DECORRENTES DO TERMO DE PARCERIA FIRMADO COM A OSCIP INSTITUTO DE PROMOÇÃO HUMANA E AMBIENTAL PAIAGUÁS. HOMOLOGAÇÃO, EM PARTE, DE MEDIDA CAUTELAR ADOTADA SINGULARMENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO CAUTELAR PARA AUTORIZAR O PAGAMENTO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS ESSENCIAIS, APÓS A DEVIDA COMPROVAÇÃO DOS ITENS (DETALHADAMENTE), NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO (LEI 9.790/99). ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PARA 10 UPFS/MT. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 12.275-0/2019. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas





do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 79, IV, e 302 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator alterado oralmente em sessão plenária para acrescentar a modulação dos efeitos da decisão cautelar, com o acréscimo sugerido pelo Conselheiro Isaias Lopes da Cunha, no sentido de autorizar o pagamento de despesas administrativas essenciais, após a devida comprovação dos itens (detalhadamente), nos termos da Lei 9.790/99; e, ainda, acolher, em parte, a sugestão do Ministério Público de Contas emitida oralmente em sessão plenária, no sentido de aumentar o valor da multa diária em razão do descumprimento da decisão para 10 UPFS/MT, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.289/2019 do Ministério Público de Contas, em HOMOLOGAR, EM PARTE, a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular nº 542/LHL/2019, divulgado no DOC do dia 9-5-2019, sendo considerada como data da publicação o dia 10-5-2019, edição nº 1613, nos autos da presente Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades nos pagamentos das taxas administrativas decorrentes do termo de parceria firmado com a Oscip Instituto de Promoção Humana e Ambiental Paiaguás, representada pelo Sr. Lucas Eduardo Alves da Silveira - presidente, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Jaciara, gestão do Sr. Abduljabar Galvin Mohammad, sendo os prefeitos municipais de Nova Canaã do Norte, Lambari D'Oeste, Itaúba e Carlinda, respectivamente, os Srs. Rubens Roberto Rosa, Edvaldo Alves dos Santos, Valcir Donato e Carmelinda Leal Martines Coelho, e os Srs. João Bosco Ramos Ferreira – procurador do Instituto, e Roni de Abreu Munhoz – procurador dos Prefeitos Municipais de Lambari D'Oeste e Carlinda, os quais realizaram sustentação oral em sessão plenária; cuja decisão determinou: I) às Prefeituras Municipais de Jaciara, Carlinda, Itaúba, Nova Canaã do Norte e Lambari D'Oeste, nas pessoas de seus Prefeitos, que suspendessem imediatamente qualquer repasse à Oscip Instituto de Promoção Humana e Ambiental Paiaguás a título de taxa de administração, até o julgamento final desta Representação de Natureza Interna; II) a notificação por meio eletrônico dos Srs. Abduljabar Galvin Mohammad, Carmelinda Leal Martines Coelho, Valcir Donato, Rubens Roberto Rosa e Edvaldo Alves dos Santos, para que cumprissem de imediato a decisão, encaminhando ao Relator, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovação da suspensão ora determinada, sob pena de aplicação de multa diária à pessoa do gestor, com fundamento no § 1º do artigo 297 da Resolução nº 14/2007; III) a citação dos Srs. Abduljabar Galvin Mohammad, Carmelinda Leal Martines Coelho, Valcir Donato, Rubens Roberto Rosa e Edvaldo Alves dos Santos e da Oscip Instituto de Promoção Humana e Ambiental Paiaguás, na pessoa de seu presidente, para que pudessem se manifestar, sobre os atos apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-os de que o seu silêncio poderá implicar na declaração de revelia para todos os efeitos legais, na forma do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 269/2007; e, IV) a conversão desta Representação de Natureza Interna em Tomadas de Contas Ordinárias, individualizadas por município e por termo de parceria, nos termos do artigo 149-A da Resolução nº 14/2007, em razão dos fatos apurados e que podem causar dano ao erário; e, ainda, em MODULAR os efeitos da decisão cautelar referida, no sentido de autorizar o pagamento de despesas administrativas essenciais, após a devida comprovação dos itens, inclusive com o detalhamento indicado no art. 10, § 2º, inciso IV da Lei nº 9.790/1999, de modo que também esteja demonstrado a qual Termo de Parceria a despesa se refere, ficando o gestor responsável sujeito a sanção por este Tribunal em caso de descumprimento; e, por fim, em fixar em 10 UPFs/MT o valor da multa diária em razão do descumprimento da decisão cautelar. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Expediente para providências quanto ao item IV acima indicado.





Assim, já se pode dizer que é pacífico o entendimento do plenário do TCE sobre a inadequação de altos valores, com cifras milionárias, que são pagos a título de taxa de administração de forma linear, que não correspondem à realidade de custeio que uma OSCIP precisa ter para funcionar.

Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme ementas transcritas a seguir:

De um lado, é inadmissível que o Poder Público, ao celebrar termo de parceria, o faça com entidade sem capacidade operacional para executar suas ações, pois tal situação pode colocar em risco o próprio objeto do ajuste, vez que a entidade privada, por ausência de capacidade de gestão, pode não apresentar condições de executar as atividades e atingir os objetivos pactuados. De outro lado, admitir o financiamento de despesas de custeio da Oscip desvirtuaria a natureza jurídica de parte do recurso público para subvenção social, o que esbarraria nos limites impostos pelas leis de diretrizes orçamentárias. Como já expus anteriormente, o objetivo do Estado, ao firmar um termo de parceria, é o de formar um vínculo de cooperação com entidade qualificada como Oscip, para o fomento e a execução das atividades de interesse público discriminadas no art. 3º da Lei nº 9.790, de 1999. **Isso não significa que o Estado está se propondo a custear o funcionamento daquela organização que ele havia qualificado como Oscip, mas sim apoiar o desenvolvimento da atividade que aquela entidade privada já tinha condições de implementar junto à sociedade.** (Acórdão 1.386/2009-Plenário) SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA AVALIAÇÃO DE AJUSTES FIRMADOS POR ÓRGÃOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS COM ENTIDADES PRIVADAS PARA A DISPOSIÇÃO DE PROFESSIOAIS DE SAÚDE PARA ATUAREM EM UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE INEXISTÊNCIA DE ESTUDOS QUE DEMONSTREM AS VANTAGENS DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. BAIXA OU NENHUMA PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE NAS DECISÕES. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS. FISCALIZAÇÃO DEFICIENTE. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO COM ENTIDADE PRIVADA NÃO QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL E COM ENTIDADE PRIVADA COM FINS LUCRATIVOS. TERMOS DE PARCERIAS CELEBRAOS PARA MERA INTERMEDIAÇÃO DE MÃO DE OBRA, SEM QUE A ENTIDADE TENHA CAPACIDADE INSTALADA PRÓPRIA OITVAS. DETERMINAÇÕES. (GRUPO I - CLASSE V - PLENÁRIO TC 017.783/2014-3)

Recurso de Revista. Transferência Voluntária. Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. Termo de Parceria. Cobrança de taxas administrativas. Pertinência da despesa administrativa com o objeto específico do Termo de Convênio não configurada. Necessidade e economicidade não comprovadas. Irregularidade das Contas. **O Tribunal, reiteradamente já se manifestou quanto à impossibilidade de cobrança de eventuais taxas de administração que não evidenciem o efetivo custeio de despesas da entidade para execução do termo de parceria específico,** (grifo nosso) Nesse sentido ver o Acórdão nº 2461/12 da Segunda Câmara: "No caso de uma parceria com OSCIP, a lei veda, expressamente, a percepção de lucro e, justamente, para que faça cumprir essa vedação, é exigido o detalhamento específico de todas as despesas que serão remuneradas, não se admitindo, em nenhuma hipótese, a concessão de benefício aos sócios, dirigentes ou pessoas físicas ou jurídicas ligadas, que não estejam claramente previstos e quantificados





no termo de parceria, com essa destinação específica". **Dessa forma, deve ficar assentado que é expressamente vedada a estipulação de qualquer percentual ou índice incidente sobre o valor do repasse ou de qualquer outra receita, para efeito de previsão de despesas administrativas, devendo a fixação dessas se dar em valor nominal expresso.** Uma vez que não foram apresentados documentos que efetivamente comprovem as despesas realizadas a título de "despesas com projeto" ou "taxas administrativas", deve permanecer a irregularidade das contas, nos termos propostos pela Unidade Técnica e corroborados pelo Ministério Público de Contas. (Processo TCE/PRº 444957/16 - Acórdão n: 26/2017 - Tribunal Pleno - Rei. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

A previsão de pagamento "taxa de administração" de 25% sobre o valor total dos custos dos projetos, sem detalhamento na planilha de custos, bem como sem justificativa da sua necessidade são fortes indícios de ilegalidade e desproporcionalidade.

Sobre o tema "Taxa de Administração" o então Juiz Federal SÉRGIO FERNANDO MORO, atual Ministro da Justiça e Segurança Pública, sentenciou a AÇÃO PENAL Nº 5037410-53.2013.4.04.7000/PR¹: 355. O valor pago a título de "taxa de administração" configurava importante caminho de desvio de recursos públicos.

355. O valor pago a título de "taxa de administração" configurava importante caminho de desvio de recursos públicos para o esquema criminoso (...) 356. (...) uma rápida análise aos princípios que regem os termos de parceria na Lei nº 9.790/1999 torna evidente que uma OSCIP não poderia receber altos valores como uma espécie de "comissão" baseada no valor total do termo de parceria. 357. Salta aos olhos o comando do art. 10, § 2º, IV, da Lei nº 9.790/1999: "Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias. (...) 358. A sistemática da Lei nº 9.790/1999 deixa evidente que as OSCIPs não têm finalidade lucrativa e que toda e qualquer despesa e receita, incluída a remuneração de pessoal, deve integrar rígidas e detalhadas prestações de contas. 359. Ora, nesse contexto, não seria crível que algum agente público, agindo de acordo com os princípios que regem a Administração Pública, autorizasse o pagamento de verdadeiras "comissões", baseadas exclusivamente no valor do total do termo de parceria, a serem apropriados pela OSCIP sem qualquer prestação de contas. (...) 365. Outra importante circunstância que comprova a prática dolosa do crime foi o alto percentual pago a título de "taxa de administração", em média 14% de cada repasse recebido. (...)

¹ Assinada: Data e Hora: 07/08/2017 11:30:16





A recorrente cita ainda a possibilidade de lucro pela OSCIP, com transcrição de coluna do autor Josenir Teixeira. A questão do lucro é uma realidade e, contabilmente, pode ocorrer. Isso, porém, não deve ser a razão de ser da entidade – e a simples atribuição de um lucro que, somadas as municipalidades polos dos Termos de Parceria, beira os R\$ 8,3 mi a uma organização que deve ser sem fins lucrativos não é razoável aos olhos do homem médio e não pode se sustentar como algo legal.

É importante ressaltar ainda que, conforme coluna citada pelo recorrente, “A previsão de *taxa de administração* fixa e sem comprovação da sua utilização também não se sustenta, diante da existência de várias normas legais que expressamente a proíbem”.

A taxa fixa é justamente a maneira utilizada pela ISOBRASIL – **o recorrente trouxe um entendimento doutrinário que lhe é desfavorável.**

Não houve qualquer comprovação da OSCIP de que o valor recolhido a título de taxa de administração (o que é uma espécie de superfaturamento, no entendimento desta Secex) tenha sido aplicado no pagamento de despesas administrativas ou quaisquer outros gastos relacionados ao plano de trabalho.

Não ficou, pois, afastado esse elemento (pagamento ilegal de taxa de administração) utilizado na fundamentação do requisito *fumus boni iuris* da medida cautelar.

2.3 Análise do Item “(III) PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS DE PRAZO E MAJORAÇÃO DOS VALORES DOS TERMOS DE PARCERIAS”

Em relação a esse ponto, a recorrente faz o seguinte questionamento: “qual a relevância disso frente à ilegalidade dos procedimentos os termos de parceria firmados entre a OSCIP e as Municipalidades?” A OSCIP alega que as suspeitas levantadas não podem ensejar a suspensão de prorrogações nos Termos de Parceria.

A resposta ao recorrente é simples e está na legislação que rege a seleção pública aplicável às OSCIPs, chamada de concurso de projetos. Nele, são definidos os requisitos para que a Administração Pública declare o vencedor do certame.





A Lei n.º 9.790/99 determina algumas cláusulas essenciais que devem estar presentes no Termo de Parceria:

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo. § 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

Dessa forma, o Termo de Parceria deve conter claramente o escopo ou objeto do programa de trabalho proposta pela OSCIP, com metas e resultados previstos e um cronograma de execução. Prorrogações sucessivas e majoração de valores de maneira desproporcional, indicam a falta de planejamento da Administração Pública contratante e, em casos mais graves, o conluio para o desvio de finalidade do Termo de Parceria, utilizando-o para corrupção. O Decreto n.º 3.100/99, citado pelo recorrente, define que:

Art. 25. Do edital do concurso deverá constar, no mínimo, informações sobre:

I - prazos, condições e forma de apresentação das propostas;

II - especificações técnicas do objeto do Termo de Parceria; III - critérios de seleção e julgamento das propostas;

A OSCIP apresentou a seguinte evolução de valores nos Termos de Parceria nos municípios do Estado:





Tabela 2- Evolução dos Empenhos para OSCIP ISOBRASIL (dados do Sistema Aplic, consulta em 19/09/2020)

	2016	2017	2018	2019	Total Geral Município
ACORIZAL		2.542.019,16	2.798.390,98	2.925.480,51	8.265.890,65
VARIAÇÃO ANUAL			10,09%	4,54%	
VARIAÇÃO 2019-2017				15,08%	
JANGADA		508.052,88	1.165.611,80	877.434,62	2.551.099,30
VARIAÇÃO ANUAL					
VARIAÇÃO 2019-2017				72,71%	
MIRASSOL DOESTE	1.027.106,75	2.429.102,16	2.370.178,53	2.629.923,14	8.459.761,85
VARIAÇÃO ANUAL		23,60%	-2,43%	10,96%	
VARIAÇÃO 2019-2016				8,27%	
NOVA UBIRATA	1.720.550,84	2.124.709,69	2.982.980,47	2.750.032,31	10.782.699,92
VARIAÇÃO ANUAL		23,49%	40,39%	-7,81%	
VARIAÇÃO 2019-2016				29,43%	
RIBEIRAO C.		1.679.724,84	2.992.696,69	3.379.043,43	8.051.464,96
VARIAÇÃO ANUAL			78,17%	12,91%	
VARIAÇÃO 2019-2017				101,17%	
S. J. DOS Q. MARCOS		26.571,57	744.167,23	829.761,10	1.600.499,90
VARIAÇÃO ANUAL			800,61%	11,50%	
VARIAÇÃO 2019-2017				3022,74%	
TOTAL GERAL	2.747.657,59	9.310.180,30	13.054.025,70	13.391.675,11	39.711.416,58
VARIAÇÃO ANUAL		238,84%	40,21%	2,59%	
VARIAÇÃO 2019-2016				387,39%	

Há, portanto, relevantes modificações no volume financeiro desembolsado, isso tudo, em maior parte, sem novo concurso de projetos. A Prefeitura de Jangada, por exemplo, teve os valores objeto do Termo de Parceria dobrados de um ano para o outro – tudo baseado em aditivos, conforme foi demonstrado na RNI do Ministério Público de Contas:





Figura 4- Aditivos na Prefeitura de Jangada- Elemento do fumus boni iuris da medida cautelar

Ministério Público
de Contas
Mato Grosso

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

001/2017, sem que haja a descrição detalhada dos supostos indiretos para o custeio de gastos administrativos, operacionais e institucionais da OSCIP, ofendendo, desta forma, o art. 15-B, da Lei nº 9.790/99 e arts. 26 e 27, III, do Decreto Federal nº 3.100/99.

45. Sintetizam-se os aditivos publicados da seguinte maneira:

ADITIVOS: Plano de trabalho nº 001/2017
 1º aditivo: R\$ 1.446.975,00 – assinado em 29/12/2017 – Saúde
 2º aditivo: R\$ 1.558.931,30 – assinado em 01/03/2018 – Saúde
 3º aditivo: R\$ 1.572.056,60 – assinado em 14/05/2018 – Saúde
 4º aditivo: R\$ 1.639.822,92 – assinado em 19/12/2018 – Saúde
 5º aditivo: R\$ 1.712.266,70 – assinado em 28/01/2019 – Saúde

ADITIVOS: Plano de trabalho nº 002/2017
 1º aditivo: R\$ 175.509,00 – assinado em 28/09/2017 – Obras
 2º aditivo: R\$ 188.634,00 – assinado em 01/03/2018 – Obras
 3º aditivo: R\$ 220.834,95 – assinado em 14/05/2018 – Obras
 4º aditivo: R\$ 282.460,68 – assinado em 19/12/2018 – Obras
 5º aditivo: R\$ 291.689,57 – assinado em 28/01/2019 – Obras

ADITIVOS: Plano de trabalho nº 003/2017
 1º aditivo: R\$ 131.575,56 – assinado em 29/12/2017 – Promoção Social
 2º aditivo: R\$ 182.904,14 – assinado em 01/03/2018 – Promoção Social
 3º aditivo: R\$ 168.597,24 – assinado em 19/12/2018 – Promoção Social
 4º aditivo: R\$ 169.750,81 – assinado em 28/01/2019 – Promoção Social

ADITIVOS: Plano de trabalho nº 004/2017
 1º aditivo: R\$ 91.322,00 – assinado em 29/12/2017 – Educação
 2º aditivo: R\$ 100.272,00 – assinado em 01/03/2018 – Educação
 3º aditivo: R\$ 112.480,98 – assinado em 14/05/2018 – Educação
 4º aditivo: R\$ 160.951,68 – assinado em 19/12/2018 – Educação

ADITIVOS: Plano de trabalho nº 005/2017
 1º aditivo: R\$ 889.189,56 – assinado em 29/12/2017 – Administração
 2º aditivo: R\$ 1.026.692,31 – assinado em 02/02/2018 – Administração
 3º aditivo: R\$ 1.247.279,81 – assinado em 01/03/2018 – Administração
 4º aditivo: R\$ 1.305.033,45 – assinado em 14/05/2018 – Administração
 5º aditivo: R\$ 1.618.906,80 – assinado em 19/12/2018 – Administração

Ministério Público
de Contas
Mato Grosso

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

6º aditivo: R\$ 1.655.580,56 – assinado em 28/01/2019 – Administração

ADITIVOS: Plano de trabalho nº 006/2017
 1º aditivo: R\$ 28.080,00 – assinado em 29/12/2017 – Esportes e Lazer
 2º aditivo: R\$ 64.080,00 – assinado em 19/12/2017 – Esportes e Lazer

46. Rememora-se o fato de que **antes da celebração do Termo de Parceria com a ISO BRASIL, o Município de Jangada havia pactuado um termo com o Instituto Biodiversidade, CNPJ: 20.277.817/0001-19, presidida pelo SR. José Carlos Silveira, que foi cancelado pouco tempo depois da celebração do termo – 28 de agosto de 2017⁹.**

47. Informa-se, ainda, que este Instituto Biodiversidade estaria ligado à ISO BRASIL, conectados pela figura do Sr. Antônio Carlos Travassos Vieira, que teria prestado serviços na primeira e sido o Diretor e um dos fundadores da segunda, indivíduo investigado por supostamente fabricar Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público¹⁰¹¹.

1.4. MIRASSOL D'OESTE

48. No Município de Mirassol D'Oeste verifica-se a existência de um termo de parceria com a OSCIP ISO BRASIL, desde o exercício de 2016. Conforme se demonstrou no primeiro quadro, foram empenhados R\$ 7.706.387,44, liquidados e pagos R\$ 6.071.811,87, com uma **taxa de administração de 25%** (vinte e cinco por cento), resultando em um pagamento a título da taxa no total de R\$ 1.517.945,46 (um milhão quinhentos e dezessete mil novecentos e quarenta e cinco reais).

49. O projeto “Mirassol Mais Saúde”, resultante do Concurso de Projetos nº 001/2016, que consagrou como vencedora a OSCIP ISO BRASIL, foi adjudicado pela Administração Pública na data de 04 de abril de 2016, tendo a entidade do

⁹ <<https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/320405/>>. Acesso em: 19 de maio de 2019.
¹⁰ <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2010/12/entidades-sem-fins-lucrativos-sao-vendidas-como-mercadoria-em-golas.html>>. Acesso em: 20 de maio de 2019.
¹¹ <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2010/12/controladoria-descobre-esquema-de-venda-de-ongs-e-oscips>>. Acesso em: 20 de maio de 2019.

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, N° 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915
Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: godeschamps@tce.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código QGPHIA.

O aumento nos valores dos Termos de Parceria foi de 387,39% de 2019 para 2016, saltando de R\$2.747.657,59 para R\$ 13.391.675,11. Uma mudança de tamanha magnitude desvirtua os parâmetros inicialmente estabelecidos no certame público realizado para escolha da entidade parceira (OSCIP), deturpando princípio basilar das normas gerais de licitação, que visa garantir a proposta mais vantajosa para a administração e deve ser julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impeccabilidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme prevê o art. 3º da Lei 8.666/93.

Se um certame foi aberto para seleção de uma proposta cujo objeto prevê o valor “x”, mas dobra ou triplica para “2x”, com renovações sucessivas e de grande valor, não se está mais tratando do objeto inicial do certame, mas de algo muito mais vultoso.





Caso o concurso de projetos fosse publicado com elementos de maior valor e maior prazo, certamente isso daria uma visibilidade muito maior ao processo, o que ensejaria maior concorrência, atraindo interessados que não se mobilizaram diante do ínfimo valor.

Permanece, portanto, demonstrada a plausibilidade jurídica alegada pela Ministério Público de Contas, corroborada pela prorrogação e aumentos demasiadamente elásticos no volume de recursos financeiros do Termo de Parceria via termos aditivos, sem a realização de novo concurso de projetos.

2.4 Análise do Item “IV) EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE OS MEMBROS DO INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL – ISOBRASIL (SIC) E A ADESCO E SIMILARIDADE CADASTRAL NA RECEITA FEDERAL, DEMONSTRANDO FORTES INDÍCIOS DE QUE OS TERMOS DE PARCERIAS FISCALIZADOS NA PRESENTE REPRESENTAÇÃO ESTEJAM SUBSTITUINDO OS ANTEIORMENTE CELEBRADOS”

O recorrente alega que este ponto é um erro no Acórdão, pois a Adesco é elemento alheio ao presente feito e que o presidente da recorrente “foi conselheiro de gestão da OSCIP Adesco de maio de 2011 até o ano de 2016” (p. 13 do recurso).

Em que pese a OSCIP Adesco não figurar nos autos, a Auditora n.º 329908/2018 vem demonstrando fortes indícios de fraude e corrupção nos Termos de Parceria firmado pela Adesco com os municípios do Mato Grosso. O fato de o presidente atual ter sido conselheiro da Adesco é elemento importante que demonstra a proximidade que o presidente da ISOBRASIL tinha com os atos institucionais da OSCIP Adesco.

As informações a seguir foram extraídas do processo de Auditoria n.º 243914/2019. A Ata nº 10 – da Assembleia Geral Extraordinária da ADESCO lavrada em 11/06/2011, **evidência relacionamento entre a OSCIP ADESCO e a OSCIP ISO BRASIL - Instituto Social e Organizacional do Brasil**, pois o Presidente da OSCIP ISO BRASIL Sr. **Dionas Bassanezi Duim, ocupa o cargo de Conselheiro de Gestão da OSCIP ADESCO**. E seu irmão Sr. Diogo Duim ocupa o cargo de Conselheiro Fiscal Titular.



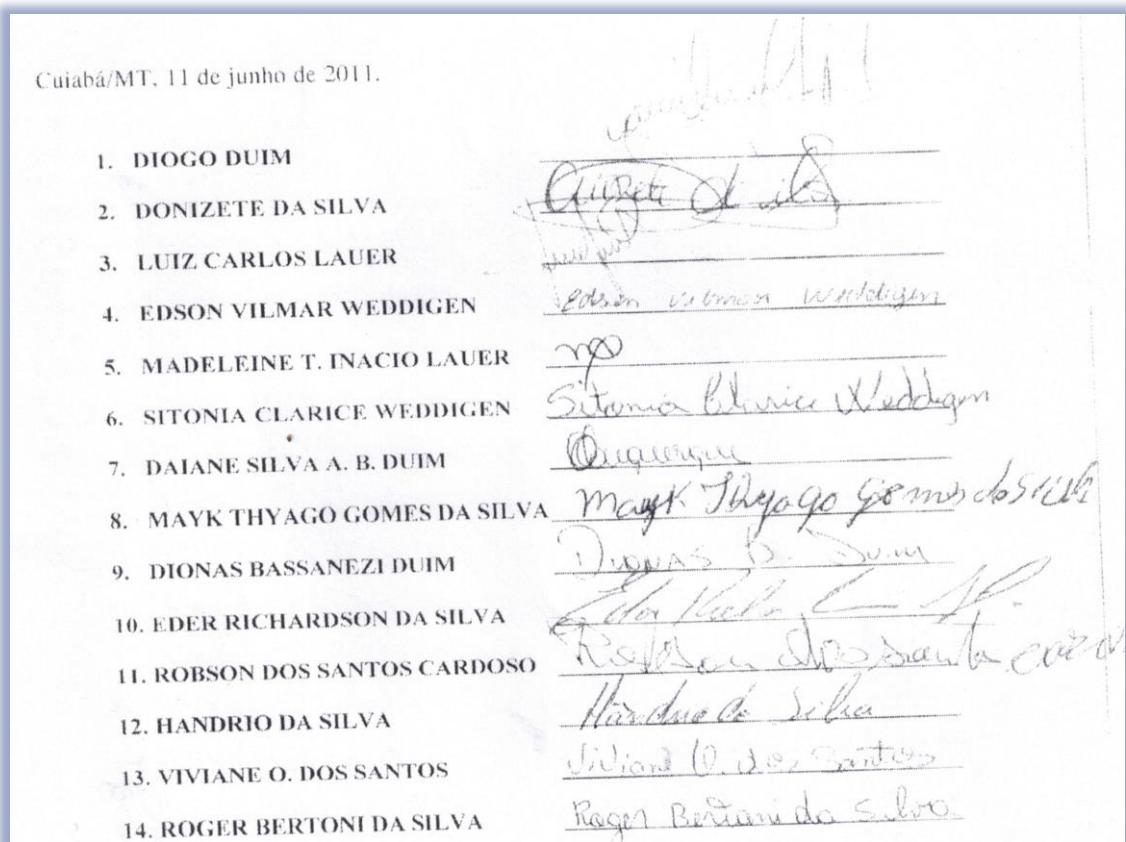


Figura 5 - Ata nº 10 da Assembleia Geral Extraordinária da ADESCO - Relacionamento ADESCO-ISOBRASIL

resultado foi unânime SIM, sendo também eleita a chapa apresentada para o Conselho Fiscal. Neste momento, o Presidente da Assembleia de Eleição confirmou o resultado da votação ficando os Conselhos da seguinte forma: **CONSELHO DELIBERATIVO**: Conselheiro Presidente – Donizete da Silva; Conselheiro Vice-Presidente – Luiz Carlos Lauer; Conselheiro de Gestão – Dionas Bassanezi Duim; **CONSELHO FISCAL**: Conselheiros Fiscais Titulares - Diogo Duim, Sítonia Clarice Weddigen e Handrio da Silva; Conselheiro Fiscal Suplente - Mayk Thyago Gomes da Silva. Em seguida o Presidente solicitou aos associados presentes na hora abraçar.

Segue assinaturas dos associados na Ata nº 10 da Assembleia Geral Extraordinária da ADESCO, associados presentes, e aptos a votarem:

Figura 6 – Ata nº 10 da Assembleia Geral Extraordinária da ADESCO – assinaturas dos associados

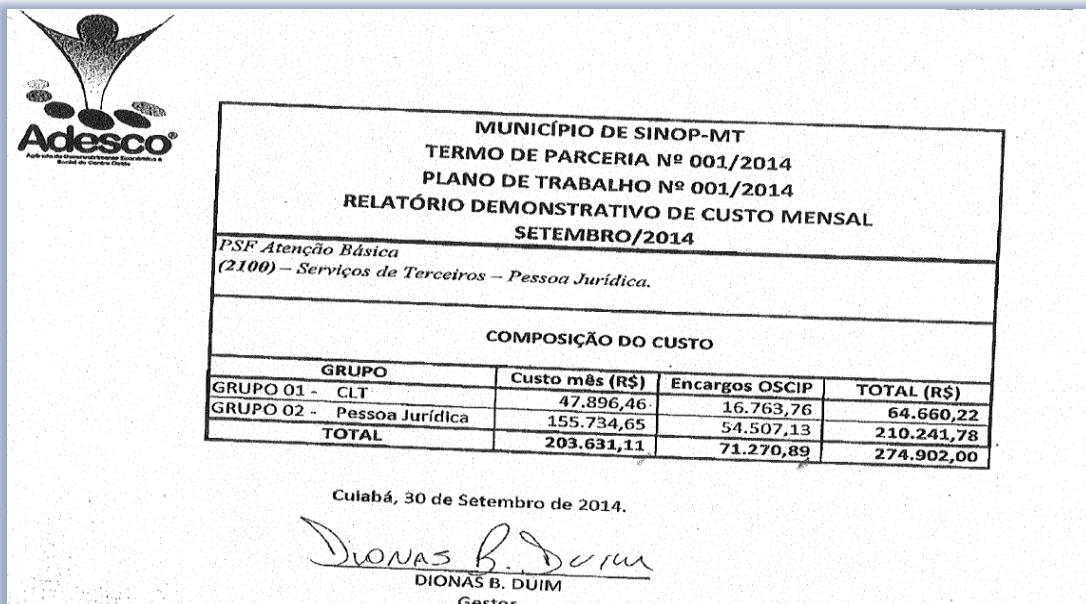


O Presidente do Instituto Social e Organizacional do Brasil (ISO BRASIL) Dionas Bassanezi Duim, é membro associado e foi gestor da OSCIP ADESCO, sendo responsável pelas transferências bancárias, no período de 2014 a fevereiro de 2015. Ele assinou documentos relativos à execução financeira da parceria na condição de Diretor Administrativo e Financeiro e assinou documentos como gestor da ADESCO, conforme se verifica na figura abaixo.



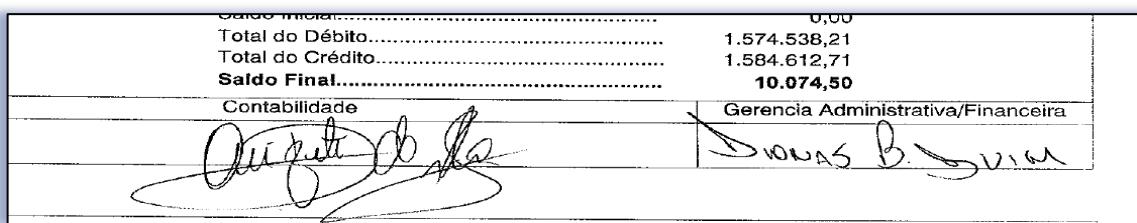


Figura 7 - Evidência de Vínculo de Dionas B. Duim com a ADESCO



No documento de movimentação de caixa do período de 01/12/2014 a 31/12/2014, o Sr. Dionas B. Duim assina novamente como responsável pela Gerência Administrativa/Financeira da ADESCO.

Figura 8 - Ligação entre OSCIPs - Modus operandi que transcende a atuação em um município, envolvendo grupo econômico de pessoas e empresas + OSCIPS diferentes



Outro fato que reforça a evidência de relacionamento entre as OSCIPs ISO BRASIL e ADESCO, são as transferências bancárias entre a conta bancária da ADESCO (Agência do Banco do Brasil de Sinop) e as contas correntes a seguir, referente a pagamentos de salários e serviço médico clínico geral – PSF, efetuadas pelo Sr. Dionas Bassanezi Duim - Presidente da OSCIP ISO BRASIL – Instituto Social e Organizacional do Brasil. Segue amostra das transferências:





Figura 9 – Evidência de Relacionamentos – Amostra das Transferências

<div style="border: 1px solid #ccc; padding: 10px;"> <p>Transferência entre contas correntes</p> <p>Debitado Agência: 3499-1 Conta corrente: 49961-7 AGENCIA ADESCO SINOP</p> <p>Creditado Agência: 1180-0 Conta corrente: 52670-3 SOLANGE CONCEICAO SOUSA Valor: 586,84 Data: Nesta data</p> <p>Transação efetuada com sucesso por: J8957151 DIONAS BASSANEZI DURM Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722</p> <p style="text-align: right;">Página 1 de 1 A33Q121525135614056 12/08/2014 16:11:14</p> </div> <div style="border: 1px solid #ccc; padding: 10px;"> <p>TED - Transferência Eletrônica Disponível</p> <p>Debitado Agência: 3499-1 Conta corrente: 49961-7 AGENCIA ADESCO SINOP</p> <p>Creditado Banco: 104 CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agência (sem DV): 854 SINOP Agência (com DV): 87578 CPF: 904.285.661-49 Nome beneficiado: SOLANGE MARIA TEIXEIRA MATIAS Finalidade: PAGAMENTO SALARIO Número documento: 811.203 Valor: 997,81 Data transferência: 12/08/2014 "C" - CFI/CNPJ diferente Autenticação SISBBB: CDFEF100DE00D42B</p> <p>Transação efetuada com sucesso por: J8957151 DIONAS BASSANEZI DURM</p> <p style="text-align: right;">Página 1 de 1 A33Q121525135614036 12/08/2014 16:05:06</p> </div> <div style="border: 1px solid #ccc; padding: 10px;"> <p>Transferência entre contas correntes</p> <p>Debitado Agência: 3499-1 Conta corrente: 49961-7 AGENCIA ADESCO SINOP</p> <p>Creditado Agência: 1180-0 Conta corrente: 60111-X BENELLEN J. L. ZARELLI N Valor: 15.353,86 Data: Nesta data</p> <p>Transação efetuada com sucesso por: J8957151 DIONAS BASSANEZI DURM Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722</p> <p style="text-align: right;">PFT - PFT/1142/17 PLANO DE TRABALHO Nº: 001/2014 A33H180647324907020 16/08/2014 10:08:14</p> </div>

O membro fundador do Instituto Assistencial de Desenvolvimento (OSCIP IAD, com Termo de Parceria suspenso pelo TCE-MT em Barra do Bugres, Processo n.º 126861/2017) é sócio da **Giulleverson Quinteiro & Advogados**, que presta serviços a ISO BRASIL² e prestou serviços a ADESCO.

² Processo 31.105-7/2018 Mirassol D’Oeste (Resposta da Circularização – Ofício nº 21/2018)



Figura 10 - Quadro societário da empresa Giulleverson Quinteiros e Advogados Associados³

21/02/2018 Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 21.744.577/0001-88
NOME EMPRESARIAL: GIULLEVERSON QUINTEIRO & ADVOGADOS
CAPITAL SOCIAL: R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	GUI LEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	JULIANA FERREIRA QUINTEIRO DE ALMEIDA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 21/02/2018 às 17:52 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

Figura 11 - Assinaturas dos membros da diretoria, do Conselho Fiscal e demais Membros Fundadores do IAD⁴



³ Fonte: Site da Receita Federal.

⁴ Fonte: Processo de Chamamento nº 01/2017- Pag. 286/2017, Processo: 12.686-1/2017 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES



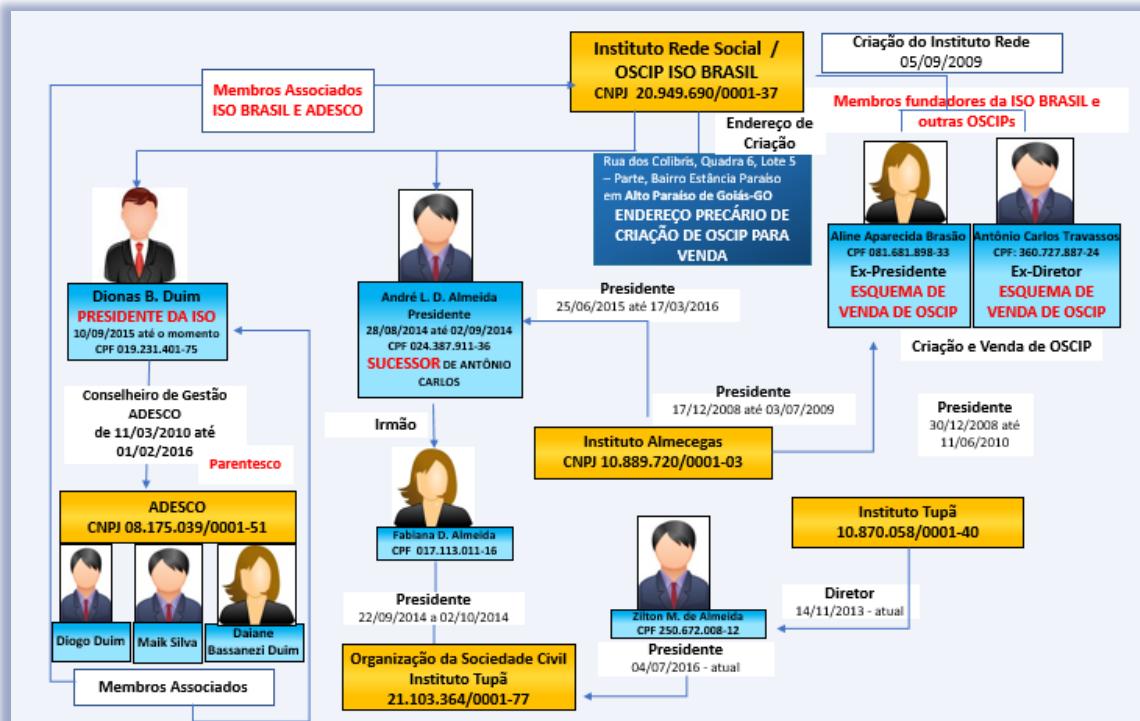
A segunda alteração do Estatuto do ISO BRASIL – Instituto social e Organizacional do Brasil, foi assinada por Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida, que é membro fundador do Instituto Assistencial de Desenvolvimento.

Figura 12 – Estatuto do ISO BRASIL – Segunda Alteração



Relacionamentos entre as OSCIPs ADESCO (08.175.039/0001-51); ISO BRASIL (20.949.690/0001-37); IAD - INSTITUTO ASSISTENCIAL DE DESENVOLVIMENTO (14.605.689/0001-92); TUPÂ - Organização da Sociedade Civil Instituto Tupã (21.103.364/0001-77) Instituto Tupã (10.870.058/0001-40).

Figura 13 – Diagrama de Relacionamentos entre as OSCIPS





Dionas Bassanezi Duim (Presidente da ISO BRASIL) adquiriu a expertise do ***modus operandi*** das OSCIPs enquanto ocupou o cargo de Conselheiro de Gestão da OSCIP ADESCO, e seu irmão Sr. Diogo Duim o cargo de Conselheiro Fiscal da OSCIP ADESCO.

Corroborando com o entendimento de que “Dionas Bassanezi Duim” **adquiriu a expertise do *modus operandi* das OSCIPs enquanto ocupou o cargo de Conselheiro de Gestão da OSCIP ADESCO**, os membros associados da ISO BRASIL: Daiane Bassanezi Duim; Diogo Duim e Mayk Thiago gomes da Silva, **são membros associados da ADESCO⁵**.

2.5 Análise do Item “V) FALHA NOS PROCEDIMENTOS DE FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS E NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS”

O recorrente alega que a representação é superficial e singela, pois se lastra em consulta ao APLIC, sistema com informações incompletas, fato que não é de responsabilidade da OSCIP. Afirma-se que não é possível a imputação de falha no procedimento de prestação de contas à ISOBRASIL e que cabe aos municípios apresentarem todos os documentos que se fazem necessário para “esclarecer e reafirmar a higidez dos termos de parcerias e, respectivamente, das execuções e pagamentos dos serviços” (p. 15 do Recurso). Alega ainda que “inexiste nos autos qualquer evidência conclusiva que o Representado tenha contribuído para a suposta existência de irregularidades nos Termos de Parcerias no âmbito de cada município suficientes para ensejar quaisquer medidas cautelar (...”).

A OSCIP finaliza esse item se isentando de responsabilidade nos procedimentos internos do âmbito da administração, que são de competência exclusiva de cada ente público, não existindo nexo ou participação da OSCIP.

Data máxima vênia, não se pode concordar com o argumento contido no recurso. Na representação – e, portanto, nos autos – existem evidências claras de um valor cobrado em percentual de 25% sobre os serviços prestados aos municípios.





Dessa forma, em se tratando de recurso contra medida cautelar, sendo esse um item do recurso que se refere à plausibilidade jurídica, não houve qualquer argumento do recorrente que justifique a revogação do poder geral de cautela que foi aplicado no caso concreto. Isso porque as razões recursais foram vagas e evasivas, focando em 3 pontos principais: i) negando que houve irregularidades; ii) atacando a representação e a decisão sob o argumento de que elas não contêm evidências e iii) furtando-se da responsabilidade por irregularidades, imputando-as aos municípios.

Sobre esses pontos, é mister ressaltar, na ordem em que foram descritos, que: i) a simples negativa não foi acompanhada de uma prova efetiva, com documentos claros e indicação precisa da legalidade da taxa administrativa reputada como superfaturamento nem de uma explicação lógica e fundamentada da utilização do termo de parceria como instrumento jurídico guarda-chuva para terceirização de mão de obra; ii) houve diversas citações e documentos que trazem o *fumus boni iuris* de que há ilegalidades nos termos de parcerias – e não se poderia adiantar o exame completo da documentação nessa manifestação técnica em sede de recurso ordinário, pois se estaria adentrando no exame de mérito da matéria, o que requer análises pormenorizadas de cada termo de parceria em separado, na respectiva tomada de contas que foi aberta para apuração fumaça do bom direito e iii) as Prefeituras Municipais estão dentro do processo e o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso imputar-lhes-á irregularidades, caso as identifique e não sejam sanadas após o devido processo legal.

3. PANORAMA DE ATUAÇÃO DA ISOBRASIL: FRAUDES COMPROVADAS NA PREFEITURA DE ACORIZAL

A análise da atuação da OSCIP ISOBRASIL em cada município deve ser objeto do respectivo processo de Tomada de Contas Ordinária que foi autuado após o Acórdão n.º 726/2019 – TP. Os processos são os seguintes:

Tabela 3 - Estoque de Processos de Fiscalização na OSCIP ISOBRASIL

Processo	Ano	Assunto	Jurisdicionado	OSCIP
158291	2019	RNI	PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	ISOBRASIL
287067	2019	TCO	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATA	ISOBRASIL
243914	2019	AUD	PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	ISOBRASIL
287091	2019	TCO	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL DOESTE	ISOBRASIL
287075	2019	TCO	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO CASCALHEIRA	ISOBRASIL
287083	2019	TCO	PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA	ISOBRASIL





Assim, nota-se que há intensa atividade da OSCIP nos municípios do Mato Grosso, com diversos processos de fiscalização em andamento. O que se encontra em estágio mais avançado de análise é o **processo de Auditoria n.º 243914/2019**.

Figura 14 – Capa e Infográfico da Auditoria n.º 243914/2019



Nele, há pedido de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 1.948.090,88, referente à taxa de administração ilegal e, o que é mais grave, a existência de inexecução contratual (serviços “fantasmas”) cobrados da Prefeitura pela OSCIP no âmbito do Termo de Parceria.

A OSCIP ISOBRASIL cobrou por locação de veículos que não existiram e por treinamentos de servidores que jamais ocorreram, tudo isso confirmado pelos titulares das Secretarias da Prefeitura. Foram realizadas entrevistas com os Secretários Municipais, que assinaram declarações sobre treinamentos e locação de veículos, máquinas e/ou equipamentos, no exercício de 2019, seguem **declarações⁶**:

⁶ Foram realizadas entrevistas com os Secretários Municipais de Saúde; Educação; Assistência Social; Transporte e Obras e Departamento de Água e Esgoto, entrevista realizada na inspeção *in loco* realizada pela equipe de auditoria, nos dias 22 e 23/10/2019.





Tabela 4 - Declarações dos Secretários Municipais de: Saúde e Educação

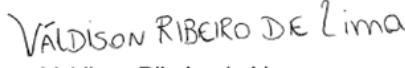
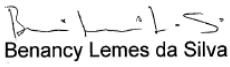
Secretário Municipal de Saúde	Secretário Municipal de Educação, Esporte, Cultura e lazer do Município de Acorizal
<p>Eu, ADAO DE PAULA NEPONUCENO, CPF 87272563168, lotado no cargo de Secretária Municipal de Saúde desde 17 de janeiro de 2019, DECLARO que desde que assumiu o cargo não observou nenhum carro disponibilizado pela OSCIP ISOBRASIL.</p> <p>Declaro que não recordo se houve treinamento da disponibilizado pela OSCIP, mas que houve um curso de atendimento humanizado, não recordando ao certo se foi a TWI ou a OSCIP ISOBRASIL que realizou.</p> <p>Essas afirmações referem-se a Secretaria onde está lotado, e após o período que assumiu a pasta até a presente data firmada nesta declaração.</p> <p>23 de outubro de 2019</p> <p> ADAO DE PAULA NEPONUCENO</p>	<p>Eu, Valdison Ribeiro de Lima, CPF 809666591-04, Servidor Efetivo, desde 1998, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer, ocupando o cargo de Secretário Municipal de Educação, Esporte, Cultura e lazer do Município de Acorizal, DECLARO que desde que assumiu o cargo, em fevereiro de 2019, que os funcionários da ISO BRASIL NÃO receberam treinamentos, e DECLARA, ainda que o único carro locado é uma saveiro. Essas afirmações refere-se a Secretaria onde está lotado, e após o período que assumiu a pasta.</p> <p>23 de outubro de 2019</p> <p> VALDISON RIBEIRO DE Lima Valdison Ribeiro de Lima CPF 809666591-04</p>

Tabela 5 - Declarações dos Secretários Municipais de: Assistência Social e Transporte e Obras

Secretaria Municipal de Assistência Social de Acorizal	Secretaria Municipal de Transporte e Obras de Acorizal
<p>Eu, Deborah Maria Figueiredo Marinho da Cruz, CPF 92836925191, ocupante do cargo de Secretária Municipal de Assistência Social de Acorizal, desde 22 de maio de 2019, DECLARO que desde que assumi o cargo, em maio de 2019, que os funcionários da ISO BRASIL NÃO receberam treinamentos, que não observou nenhum curso da ISOBRASIL no período em que esteve no cargo de Secretária, e DECLARA que não há veículos a disposição da Secretaria Municipal de Assistência Social, não havendo qualquer veículo disponibilizado pela ISOBRASIL. Essas afirmações refere-se a Secretaria onde está lotado, e após o período que assumiu a pasta.</p> <p>23 de outubro de 2019</p> <p> Deborah Maria Figueiredo Marinho da Cruz</p>	<p>Eu, Benancy Lemes da Silva, CPF 96153199100, ocupante do cargo de Secretária Municipal de Transporte e Obras de Acorizal, desde janeiro de 2019, DECLARO que desde que assumi o cargo, em janeiro de 2019, que os funcionários da ISO BRASIL NÃO receberam treinamentos, que não observou nenhum curso da ISO BRASIL no período em que esteve no cargo de Secretária, e DECLARA que foi devolvido, em janeiro de 2019, um caminhão pipa que estava na secretaria, e DECLARA que não há veículos a disposição da Secretaria Municipal de Obras, não havendo qualquer veículo disponibilizado pela ISO BRASIL, sobretudo o caminhão pipa. Essas afirmações refere-se a Secretaria onde está lotado, e após o período que assumiu a pasta.</p> <p>23 de outubro de 2019</p> <p> Benancy Lemes da Silva</p>

Há uma série de irregularidades que foram tratadas na referida Auditoria acerca da atuação irregular da ISOBRASIL:





Figura 15- Auditoria n.º 243914/2019 - Índice

APRESENTAÇÃO E RESUMO DA AUDITORIA

VALORES ENVOLVIDOS

DENTRO DESSE CONTEXTO, A AUDITORIA FOI REALIZADA NO TERMO DE PARCERIA ENTRE A OSCIP ISOBRASIL E A PREFEITURA DE ACORIZAL. O TOTAL REPASSADO À ENTIDADE PRIVADA SERÁ DE R\$ 11.456.646,09 AO LONGO DOS EXERCÍCIOS 2017, 2018 E 2019.

GRÁFICO DE VALORES ENVOLVIDOS

Ano	Valor (R\$)
2017	2.000.000,00
2018	3.000.000,00
Previsão 2019	7.000.000,00

LOCALIDADE AUDITADA

ACORIZAL É UM MUNICÍPIO DA BAIXADA CUIABANA COM ÁREA TOTAL DE 841,3 KM² E POPULAÇÃO ESTIMADA EM ALTITUDE DE 164 METROS. SUA POPULAÇÃO ESTIMADA É DE 5.399 (DADOS DO IBGE, 2019), COM IDH 0,628 (DADOS DE 2010) E PIB PER CAPITA (2017) DE R\$ 13.619,05.

O QUE FOI PROPOSTO?

ENTRE OUTRAS MEDIDAS CONSTANTES DO ITEM 6 DESTE RELATÓRIO, O RESSARCIMENTO DE R\$ 1.948.090,88 AOS COFRES PÚBLICOS.

DADOS TÉCNICOS DA AUDITORIA

PROCESSO N.º 243.914/2019

UNIDADE
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

INSTRUMENTO
AUDITORIA (IDO ART. 148 DO RTCE-MT)

EQUIPE DE AUDITORIA
AUDTORES PÚBLICOS EXTERNOS
JULIANA LEAL DA SILVA
MARIA CELESTINA BATISTA STRAUS
THIAGO BRAGA RÖSLER

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: sececx-contratacoes@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO E RESUMO DA AUDITORIA.....	3
TEMA DA AUDITORIA.....	3
VALORES ENVOLVIDOS.....	3
LOCALIDADE AUDITADA.....	3
O QUE FOI PROPOSTO?.....	3
DADOS TÉCNICOS DA AUDITORIA.....	3
 SUMÁRIO	4
LISTA DE FIGURAS E TABELAS	5
LISTA DE ANEXOS E EVIDÊNCIAS	7
 1. INTRODUÇÃO	9
1.1 ENTENDENDO AS OSCIPS	9
1.2 PANORAMA GERAL DA ATUAÇÃO DE OSCIPS NOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO	10
1.3 CONTROLE EXTERNO DAS OSCIPS PELO TCE-MT	11
 2. VISÃO GERAL DO OBJETO: OSCIP ISOBRASIL	11
2.1 OSCIP ISO BRASIL: HISTÓRICO	11
2.2 OSCIP ISOBRASIL: ATUAÇÃO NOS MUNICÍPIOS DO MATO GROSSO	15
2.3 OSCIP ISOBRASIL: ATUAÇÃO EM ACORIZAL	17
 3. COMO SE DESENVOLVEU ESTE TRABALHO	18
3.1 DANO AO ERÁRIO: VÍNCULOS ILEGAIS	18
3.2 METODOLOGIA UTILIZADA	19
3.3 OBJETIVOS	19
3.3 QUESTÕES DE AUDITORIA	20
3.4 LIMITAÇÕES DE AUDITORIA	22
3.5 VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS E BENEFÍCIOS ESTIMADOS DA FISCALIZAÇÃO	22
 4. EIXOS DA AUDITORIA	22
4.1 DANO AO ERÁRIO: VÍNCULOS ILEGAIS	22
4.2 TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: SUPERFATURAMENTO	34
4.3 DANO AO ERÁRIO: DESPESAS COM SERVIÇOS COMPLEMENTARES	43
4.4 FRAUDE À LICITAÇÃO	48
4.5 INEXEÇÃO CONTRATUAL	54
4.6 TERCEIRIZAÇÃO DA PREFEITURA DE ACORIZAL	58
4.7 NEPOTISMO UTILIZANDO O TERMO DE PARCERIA Nº 001/2017	67
4.8 ISO BRASIL NÃO PRESTA SERVIÇOS DE SAÚDE COM RECURSOS PRÓPRIOS	70
4.9 AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA	72
4.10 NÃO FOI AVALIADA A APLICAÇÃO DOS RECURSOS	74
4.11 AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA AOS CONSELHOS	75
4.12 ONDE ESTÁ A FISCALIZAÇÃO?	78
 5. QUADRO RESUMO	82
 6. CONCLUSÃO	87

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código KCO9V.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código KCO9V.

Os Planos de Trabalhos e Aditivos previram a contratação mediante a OSCIP ISO BRASIL um total de 159 cargos públicos, sendo todos esses cargos previstos na Lei Municipal nº 757/2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos de Acorizal, portanto, deveriam ser preenchidos mediante concurso público, em respeito ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.





Figura 16 – Cargos Efetivos Ocupados Por Pessoas Jurídicas da ISO BRASIL

CARGOS EFETIVOS	SAÚDE 001/2017	A. SOCIAL 002/2017	OBRAS 003/2017	DAE 004/2017	FOCO 005/2007	EDUC 006/2017	TOTAL (A)	VAGAS (B)	% (A/B)
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS ¹	5	6	16	1	4	9	41	35	117%
VIGILANTE ¹	2	-	-	-	-	2	4	10	40%
AGENTE ADMINISTRATIVO ²	7	8	6	3	11	16	51	8	638%
MOTORISTA ^{2 E 4}	4	1	5	1	-	14	25	12	208%
TÉC. EM ENFERMAGEM ²	7	-	-	-	-	-	7	6	117%
TÉC. EM ENFERMAGEM - PLANTÃO ²	8	-	-	-	-	-	8	-	-
DIGITADOR ²	1	-	-	-	-	-	1	5	20%
ASSISTENTE SOCIAL ³	1	3	-	-	-	-	4	2	200%
PSICÓLOGA ³	1	1	-	-	-	-	2	1	200%
CONTADOR ^{3 E 5}	-	-	-	-	1	-	1	2	50%
ENFERMEIRA ³	6	-	-	-	-	-	6	3	200%
FISIOTERAPEUTA ³	1	-	-	-	-	-	1	1	100%
MÉDICO ³	3	-	-	-	-	-	3	2	150%
MÉDICO - PLANTÃO ³	5	-	-	-	-	-	5	-	-
TOTAL	51	19	27	5	16	41	159	87	183%

FONTE: PLANO DE TRABALHO. ADITIVOS. LEI MUNICIPAL Nº 757/2011 - PCCS

1. Nível Elementar. 2. Nível Médio. 3. Nível Superior

4. Incluso Transportador de Cargas Ñ Perigosas I e Transportador Escolar I, II e III

5. Serviços Contábeis

Os recursos necessários para a execução do projeto versam sobre a contratação de pessoal (cargos estes previstos em lei), com utilização de infraestrutura fornecida pelo próprio município, resumindo-se, portanto, em terceirização, que contraria o estabelecido pelo parágrafo único, art. 3º, da Lei Federal 9.790/99.

A Prefeitura de Acorizal está proibida pelo TCE-MT de repassar recursos à OSCIP a título de Taxa de Administração:

Decisão Processo nº 15.829-1/2019 Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL Assunto Representação de Natureza Interna. Homologação de Medida Cautelar. Relator Conselheiro Interino MOISES MACIEL. Sessão de Julgamento 20-8-2019 – Tribunal Pleno. ACÓRDÃO Nº 581/2019 – TP Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO TERMO DE PARCERIA Nº 001/2017, DECORRENTE DO CONCURSO DE PROJETOS Nº 001/2017. HOMOLOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR ADOTADA SINGULARMENTE. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 15.829-1/2019. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 82, parágrafo único, e 83, III, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 79, IV, e 302 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em HOMOLOGAR a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular nº 893/MM/2019, divulgado no DOC do dia 7-8-2019, sendo considerada como data da publicação o dia 8-8-2019, edição nº 1692, nos autos da presente Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades no Termo de Parceria nº 001/2017, decorrente do Concurso de Projetos nº 001/2017, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Acorizal, gestão do Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, neste ato representado pelos





procuradores Leandro Borges de Souza Sá – OAB/MT nº 20.901, Seonir Antônio Jorge – OAB/MT nº 23.002, Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT nº 11.972, Michelle Barbosa Faria Jorge – OAB/MT nº 18.873/E e Felipe Costa Fernando – OAB/MT nº 21.226/E, sendo a Sra. Vera Lúcia – controladora interna e o Instituto Social e Organizacional do Brasil – OSCIP ISO BRASIL, representado pelo Sr. Dionas Bassanezi Duim – presidente, e pelo procurador Júlio César Moreira Silva Júnior – OAB/MT nº 9.709, tendo em vista a probabilidade do direito e a existência do perigo de dano, em razão das irregularidades identificadas no Termo de Parceria nº 01/2017, celebrado entre o Município de Acorizal e a OSCIP ISO BRASIL; cuja decisão **determinou** que a Prefeitura Municipal de Acorizal, na pessoa de seu Prefeito: a) **SUSPENDEsse, imediatamente, qualquer repasse à OSCIP ISO BRASIL a título de custos administrativos/operacionais relativos ao Termo de Parceria nº 01/2017;** b) **AUTORIZASSE, após a devida comprovação dos itens, inclusive com o detalhamento indicado no artigo 10, § 2º, IV, da Lei nº 9.790/1999, o pagamento de despesas administrativas essenciais;** c) **AUTORIZASSE, após a devida comprovação e observância ao disposto no artigo 4º, VI, da Lei nº 9.790/1999, as remunerações e benefícios de pessoal pagos a seus diretores, empregados e consultores;** d) **ENCAMINHASSE, a partir da publicação da decisão cautelar, as documentações comprobatórias dos pagamentos efetivados nos moldes supramencionados, para fins de monitoramento do cumprimento da Decisão;** **determinou**, ainda, ao Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva e ao Sr. Dionas Bassanezi Duim, nos termos do artigo 70 da Constituição Federal c/c a Lei Federal nº 12.527/2011, que: e) **ENCAMINHASSEM** memorial dos custos operacionais, os comprovantes de despesas realizadas nas contas da Administração (no âmbito do Termo de Parceria nº 01/2017), de modo a possibilitar a comprovação da conformidade dos recursos públicos repassados; f) **DISPONIBILIZASSEM, imediatamente**, no Portal Transparência da Prefeitura Municipal, o *link* referente ao Termo de Parceria nº 01/2017, com todas as informações necessárias ao cumprimento do artigo 8º da Lei de Acesso à Informação - Lei Federal nº 12.527/2011; e, g) **ENCAMINHASSEM, no prazo de 15 dias**, os Relatórios de Avaliação elaborados pela Comissão de Avaliação, relativos aos meses anteriores, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei Estadual nº 8.687/2007, sob pena de sonegação de documentos, com fulcro no § 1º do artigo 153 da Resolução nº 14/2007; e, por fim, **determinou: 1) a notificação do Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva e do Sr. Dionas Bassanezi Duim**, para que cumprissem a decisão, sob pena de **multa diária no montante de 50 UPFs/MT**, nos termos do artigo 297, § 1º, da Resolução nº 14/2007; 2) o envio dos autos à Secretaria de Controle Externo, para emissão de relatório, no exercício de suas atribuições, a fim de proceder à fiscalização no ente jurisdicionado, visando verificar a legalidade do Termo de Parceria nº 01/2017, celebrado entre o Município de Acorizal e a OSCIP ISO BRASIL, bem como a existência de dano ao erário; e, 3) a **notificação**, para fins de conhecimento, da Procuradoria e do Controlador Interno do Município de Acorizal. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo competente, para providências acerca da determinação acima exposta. Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017). Declarou sua suspeição a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017), com fundamento nos artigos 6º e 144 da Resolução nº 14/2007. Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), o Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF e o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017). Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR. **Publique-se.** Sala das Sessões, 20 de agosto de 2019.





Todas essas informações presentes na Auditoria adicionam elementos importantes que confirmam que os indícios de ilegalidade alegados pelo Ministério Público de Contas na brilhante peça de Representação de Natureza Interna que foi proposta ocorreram na Prefeitura de Acorizal.

Como os Termos de Parceria são praticamente os mesmos, inclusive com as mesmas taxas aplicadas, focados na intermediação da mão de obra ou de serviços com superfaturamento, isso tudo é conjunto probatório robusto e suficiente para manutenção da medida cautelar, com o não provimento do recurso.

3.1 Histórico e Informações sobre a Oscip ISOBRASIL

As informações a seguir foram extraídas da Auditoria n.º 243914/2019 (que tem como escopo a fiscalização do Termo de Parceria entre a OSCIP ISOBRASIL e a Prefeitura de Acorizal) e inseridas nesta análise de recurso com o **intuito de melhor subsidiar a decisão do relator a partir de um conhecimento mais aprofundado da instituição ISOBRASIL**.

Com base nas Atas das assembleias da empresa que deu origem à OSCIP ISSO BRASIL (CNPJ 20.949.690/0001-37), traçou-se a trajetória da criação da OSCIP. Em 05/09/2009, na Rua dos Colibris, Quadra 6, Lote 5 – Parte, Bairro Estância Paraíso em Alto Paraíso de Goiás-GO, reuniram-se os **membros fundadores**⁷ Antônio Carlos Travassos Vieira (Diretor, CPF 360.727.887-24) e Aline Aparecida Brazão (Presidente, CPF 081.681.898-33), com a finalidade de constituir uma associação sem fins lucrativos, o Instituto Rede Social⁸. Em 25/08/2014, reuniram-se os associados e diretores do Instituto Rede Social com objetivo de realizar admissão de novos associados: João Paulo Geraldo da Silva (CPF 037.880.531-27 - possível laranja), Anilza Vieira de Almeida (CPF 827.117.201-87 - possível laranja), Poliana Ribeiro da Silva (CPF 035.746.821-07), Tainara Barbosa de Araújo (CPF 058.606.681-04 - possível laranja) e José Marcio Barbosa dos Santos (CPF 053.710.451-80), conforme Ata da Assembleia Geral do Instituto Desenvolvimento Rede Social, assinada pelo

⁷ Advogado: Belina Cardoso Chaves OAB/DF 11.458

⁸ Figura 1 - Ata da Assembleia Geral de Fundação do Instituto Desenvolvimento Rede Social, realizada em 05/09/2009 (Anexo 22 da Auditoria n.º 243914/2019).





Presidente André Luiz Damacena Almeida, período 28/08/2014 até 02/09/2014 e Analise das Atas das Assembleias.

A Controladoria Geral da União – CGU **descobriu esquema de venda de ONGs e OSCIPs** em 15/12/2010. A seguir, síntese da reportagem disponibilizada no site da CGU e do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE-PB⁹. Durante trabalho de levantamento do número de ONGs em pequenas cidades, a CGU, por meio de seu Observatório da Despesa Pública, estranhou o grande **número dessas entidades existente na pequena cidade de Alto Paraíso (Goiás), cidade onde foi constituída a ISO BRASIL**, com menos de sete mil habitantes. **O aprofundamento do trabalho mostrou que uma única pessoa, Aline Aparecida Brazão, FUNDADORA DA ISO BRASIL, era ou tinha sido dirigente de, pelo menos, 45 dessas entidades.**

As investigações acabaram chegando ao site da “Vieira Consultoria”, administrada por Antônio Carlos Travassos Vieira, FUNDADOR DA ISO BRASIL, e especializada em criar e, simplesmente, colocar à venda Organizações Não-Governamentais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. Em anúncio feito abertamente no site de pesquisas Google a Consultoria Vieira oferece: “Compre sua OSCIP já aprovada e comece a operar imediatamente”. (...) As entidades, normalmente fundadas em lotes, são abertas, legalizadas e anunciadas pela Vieira Consultoria Ltda, com sede em São João D’Aliança (Goiás). O ministro-chefe da CGU, Jorge Hage, considerou a **prática de criação de OSCIPS para venda como “inqualificável”** e anunciou o envio de relatório sobre a descoberta à Polícia Federal e ao Ministério Público para as providências nas esferas cível e penal.

Uma OSCIP registrada, com CNPJ, publicação feita no Diário Oficial da União, certificada pelo Ministério da Justiça, pronta, portanto, para operar, pode sair por R\$ 22 mil. (...) Em contato, primeiro por telefone e depois por e-mails trocados em outubro último, auditores da CGU simularam interesse em adquirir uma OSCIP e tiveram confirmada a disponibilidade de uma entidade pronta para operar, o Instituto de Tecnologias Sociais, que já contava, inclusive, com certificação emitida pelo Ministério da Justiça, pelo valor de R\$ 22 mil, segue troca de e-mails.

⁹ Fonte: <https://www.cgu.gov.br/noticias/2010/12/controladoria-descobre-esquema-de-venda-de-ongs-e-oscips>, acesso no dia 02/09/2019 e tce.pb.gov.br/noticias/cgu-descobre-venda-de-ongs-e-oscips, acesso no dia 04/10/2019





Figura 17 - Criação de OSCIPs para venda – AFOSC BRASIL

Legislação brasileira permite que os detentores de uma OSCIP (entidade de direito privado) transfiram a organização para outras pessoas que queiram assumir a entidade. Muitas vezes assumir uma OSCIP já aprovada com a Publicação no DOU – DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO e CERTIFICADO DE OSCIP é a solução mais rápida e eficiente para colocar seus projetos em andamento. Uma OSCIP aprovada com todos os objetivos permitidos na Legislação, pode operar de forma ampla. Consulte-nos para ver qual a sua necessidade, temos contato com interessados em transferir OSCIP já em funcionamento e outras opções, para iniciar suas atividades no terceiro setor de imediato. Em poucos dias a OSCIP pode ser transferida para sua cidade para iniciar as atividades rapidamente. Outra opção é assumir uma entidade já registrada para transformar em O.S. – Organização Social.

O vendedor, a Vieira Consultoria, informou também que alterações societárias e, inclusive, de objeto social e razão social, poderiam ser providenciadas a critério do comprador. Modelo adotado pelo atual presidente da ISO BRASIL que realizou a compra do INSTITUTO REDE SOCIAL, e realizou as alterações societárias dos membros associados, NOME DA OSCIP e ENDEREÇO, mudança a OSCIP para Cuiabá/MT, conforme demonstrado ao longo deste relatório. Esquema liderado por Antônio Carlos Travassos Vieira, que vendia contratos com entidades do tipo OSCIP e possuía mais de 45 organizações fantasmas à disposição de prefeituras, mediante pagamento de propina¹⁰.

Atualmente o site que está ativo para venda de OSCIPs é do **sucessor** do Antônio Carlos Travassos Vieira (fundador da ISO BRASIL), SITE da empresa AFOSC BRASIL ¹¹ (<https://www.afoscbrasil.org/nossos-servicos/>), atual Presidente André Luiz Damacena Almeida e ex-Presidente da ISO BRASIL.

Houve formalização da venda do INSTITUTO REDE BRASIL, futura ISO BRASIL, em 06/05/2015. Reuniram-se os associados e diretores da entidade com objetivo de realizar **admissão de novos associados: Dionas Bassanezi Duim** (CPF 019.231.401-75 – atual Presidente da ISO BRASIL), Diogo Duim (CPF 007.932.501-70), Mauricio Gessi (CPF 930.785.799-72), Rogerio Maranho Detomini (CPF 897.832.981-00) e Israel da Silva Albuquerque (CPF 688.972.351-15), conforme Ata da Assembleia Geral Extraordinária do Instituto Desenvolvimento Rede Social¹².

¹⁰ Fonte: <https://www.bahianoticias.com.br/noticia/105369-mundo-novo-entidade-e-suspeita-de-ligacao-com-corrupto-denunciado-no-jornal-nacional.html>, acesso no dia 02/09/2019.

¹¹ Fonte: <https://www.afoscbrasil.org/nossos-servicos/> acesso no dia 08/10/2019

¹² Figura 10 - Ata da Assembleia Geral Extraordinária do Instituto Desenvolvimento Rede Social, realizada em 06/05/2015





Em 06/05/2015, Dionas Bassanezi Duim foi admitido como associado no Instituto Desenvolvimento Rede Social, e na mesma Assembleia foi eleito Presidente¹³, seis dias após ser admitido como membro associado e Presidente eleito “Dionas Bassanezi Duim” do Instituto Desenvolvimento Rede Social, em 12/05/2015, reuniram-se os associados e diretores da entidade com objetivo de realizar mudança de endereço da sede social da entidade, passando a sede a ser no novo endereço: Rua C 03, número 254, Jardim Nossa Senhora Aparecida, Cuiabá-MT, CEP 78090-662¹⁴.

Em 25/08/2015, em segunda convocação, reuniram-se associados e membros da diretoria do Instituto Desenvolvimento Rede Social, para deliberar sobre Alteração do Estatuto Social do Instituto Rede Social, inclusive mudança de denominação, sendo **NOVA denominação: ISO BRASIL – INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL**¹⁵.

Dionas Bassanezi Duim (Presidente da ISO BRASIL) adquiriu a expertise do **modus operandi das OSCIPs enquanto ocupou o cargo de Conselheiro de Gestão da OSCIP ADESCO**, e seu irmão Sr. Diogo Duim o cargo de Conselheiro Fiscal da OSCIP ADESCO. Corroborando com o entendimento de que “Dionas Bassanezi Duim” adquiriu a expertise do modus operandi das OSCIPs enquanto ocupou o cargo de Conselheiro de Gestão da OSCIP ADESCO, os membros associados da ISO BRASIL: Daiane Bassanezi Duim; Diogo Duim e Mayk Thiago gomes da Silva, **são membros associados da ADESCO**¹⁶.

¹³ Figura 11 - Ata da Assembleia Geral Extraordinária do Instituto Desenvolvimento Rede Social, realizada em 06/05/2015 - A Ata destaca que houve RENÚNCIA COLETIVA de todos os atuais membros (linha 2 e 3 da figura), o que reforça o entendimento que os membros associados, no dia 25/08/2014 - Ata da Assembleia Geral Extraordinária do Instituto Desenvolvimento Rede Social, serem laranjas

¹⁴ Figura 12 – Ata da Assembleia Geral Extraordinária do Instituto Desenvolvimento Rede Social, realizada em 12/05/2015 (*Idem*)

¹⁵ Figura 3 - Ata da Assembleia Geral Extraordinária do Instituto Desenvolvimento Rede Social, realizada em 25/08/2015 - NOVA denominação: ISO BRASIL (*Idem*)

¹⁶ Ata verificar número (*Idem*)





A ISO BRASIL, na data da mudança de endereço, e no exercício de 2017 estava localizada na Rua C 03, nº 254, Bairro: Jardim Nossa Senhora de Aparecida, **mesmo endereço:** de Maria Rosa Bassanezi Duim¹⁷ (**mãe de Dionas Bassanezi Duim – Presidente da ISO BRASIL**), e de acordo com a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso no **mesmo endereço está localizada a empresa** “D DUIM SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS” (CNPJ 19.139.324/0001-33), empresa em nome de Diogo Duim (**irmão do Presidente da ISO BRASIL**).

Atualmente, a ISO BRASIL está localizada na Rua I, 105, Alvorado II, Cuiabá/MT, conforme extrato do 3º Aditivo - Termo de Parceria nº 001/2016, publicado no dia 07/02/2019, e conforme consulta no *google maps*. Em diligencia ao local apontado como sendo endereço da empresa supracitada, seja ele Rua I, nº105, Edifício Eldorado Hill Office, sala 23, Bairro Alvorada, Cuiabá-MT, verificou-se tratar-se de edificação voltada ao aluguel de salas comercias, com serviço de recepção geral, e que após a identificação velada a atendente do local ao ser questionada, a funcionária confirmou no local o funcionamento da empresa ISO BRASIL - Instituto Social e Organizacional Brasil, não sendo possível o acesso a parte interna do local¹⁸.



¹⁷ Fonte: Cadastro Único - CADUN

¹⁸ RELATÓRIO TÉCNICO Nº69/2019/NI/DECFCAP –09/12/2019 (Anexo 13, nº doc. 254963/2018 dos autos digitais).





4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a equipe técnica entende que o recurso não deve ter provimento, com a **manutenção das medidas cautelares aplicadas.**

Secretaria de Controle Externo de Contratações Públcas

Cuiabá, MT, 19 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

THIAGO BRAGA RÖSLER
Auditor Público Externo

